

**Estabelece diversos aspetos técnicos relativos à celebração e execução do contrato de  
gestação de substituição**

**1. Necessidade da celebração e execução do contrato de gestação de substituição em  
Portugal**

A Soberania do Estado define-se como o exercício da autoridade no respetivo território nacional nos termos consagrados na Constituição e na Lei do País. Decorrente desta definição, importa assim determinar, no que aos atos normativos diz respeito, quais os limites da sua aplicabilidade.

Quanto a esta matéria, o princípio fundamental é o da territorialidade, isto é, os atos normativos emanados pelo órgão competente valem com a força substantiva que legalmente lhe é atribuída em todo o território nacional; não obstante este princípio, que é comum a diversos ordenamentos jurídicos, a verdade é que as reais e concretas situações da vida quotidiana são, muitas vezes, plurilocalizadas. Tal situação explica-se pelo carácter cada vez mais global da sociedade para o qual muito tem contribuído o alargamento da liberdade de circulação de pessoas e bens.

No que à gestação de substituição legalmente prevista em Portugal diz respeito, atendendo a todos os circunstancialismos legais, sociais e éticos que lhe estão subjacentes, é expectável que cidadãos estrangeiros se desloquem ao território nacional com vista à celebração do contrato de gestação de substituição.

Tal fenómeno, de carácter plurilocalizado, suscitará questões de diversa ordem, que cumpre ao CNPMA acautelar.

No entanto, e apesar da natureza absolutamente excecional e atípica atribuída à gestação de substituição, o legislador não limitou ou alterou o seu âmbito de

aplicação, não resultando assim um critério diferente daquele que resulta do princípio da territorialidade.

Quer isto dizer que, apesar da celebração e execução do contrato subjacente aos negócios de gestação de substituição não estar limitada pela nacionalidade de qualquer uma das partes, está invariavelmente limitada em função do local em que o mesmo é celebrado e executado.

No que respeita à celebração e execução do acordo jurídico subjacente à gestação de substituição, porque a celebração de tais contratos carece da autorização prévia do CNPMA e a execução desse acordo de vontades é sempre realizada sob a supervisão deste Conselho (artigo 8º n.º 4 da Lei n.º 32/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto), apesar de essa constatação poder não ser imediatamente evidente e não obstante a Lei aparentar não estabelecer qualquer limitação no que diz respeito às partes envolvidas, todos os atos relativos à celebração, incluindo os preliminares do negócio, e à execução desse contrato terão impreterivelmente de ocorrer em Portugal, pois essa é a única maneira de poderem ser cumpridas essas obrigações legais que impendem sobre o CNPMA.

Assim, sob pena de inexistência jurídica ou, pelo menos, de ineficácia do acordo e da não produção dos efeitos estabelecidos pela lei portuguesa, os seguintes atos terão obrigatoriamente de ser realizados em Portugal:

1. Os preliminares à celebração do contrato de gestação de substituição (incluindo a avaliação clínica e os procedimentos necessários à emissão da declaração por parte de psicólogo ou psiquiatra), a negociação, a assinatura e a aprovação pelo CNPMA desse acordo de vontades entre o casal beneficiário e a gestante de substituição;
2. Atos preparatórios da técnica de PMA com vista à concretização da gestação de substituição, que incluem todos os procedimentos técnicos prévios considerados necessários à sua concretização;

3. Todos os procedimentos do ciclo terapêutico de PMA e a transferência de um embrião para a candidata a gestante.

## **2. Limite de transferência embrionária**

Em cada uma das transferências embrionárias que venham a ser realizadas na execução do contrato de gestação de substituição apenas será possível transferir um embrião.

Esta determinação decorre da imperiosa necessidade de reduzir ao mínimo as potenciais complicações resultantes de gravidezes múltiplas, não só para as potenciais crianças a nascer mas igualmente para a gestante de substituição.

## **3. Emissão de uma declaração para efeitos de registo da criança**

O n.º 1 do artigo 1796º do código Civil estabelece que, relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1825.º desse diploma.

Por sua vez, o n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006 de 6 de julho, com a redação decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 25/2016 de 22 de agosto, define que a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

Nos termos do Código Civil, a filiação resulta do nascimento sendo que, nos termos do artigo do n.º 1 do artigo 1803.º, aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando (isto é, da criança nascida).

Nos termos da lei do registo civil, o nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos 20 dias imediatos, em qualquer conservatória do registo civil ou, se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta da unidade de saúde, mesmo que os pais não tenham a nacionalidade portuguesa.



Relativamente à maternidade, a lei estabelece que caso o nascimento tenha ocorrido há menos de 1 ano, considera-se que é mãe a pessoa que como tal foi indicada.

Ora, decorre da própria natureza da gestação de substituição a dissociação entre a identidade da mãe (isto é, aquela que é legalmente reconhecida como tal) e a mulher parturiente, sendo, à face da Lei, inequívoco que, em todas as situações de gestação de substituição, a mãe da criança nunca será aquela parturiente/gestante.

Em face desta inevitabilidade, cumpre ao CNPMA na qualidade de autoridade competente que supervisiona a celebração e execução do contrato de gestação de substituição, garantir o cumprimento de todas as disposições legais relativas à PMA e, em especial, à gestação de substituição.

Deste modo, sempre que o nascimento ocorra em Portugal, o CNPMA, mediante a apresentação de documentação comprovativa, emitirá uma declaração atestando que a criança nascida é, para todos os efeitos, filha do casal beneficiário, a qual obedecerá a modelo a aprovar pelo Conselho.

Lisboa, 15 de dezembro de 2017

O CNPMA